



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001756/2007-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.249 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente SUCOS KIKI LDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2007

CORREÇÃO DA FALTA. ATENUAÇÃO DA MULTA.

Para o reconhecimento da atenuação da multa é necessária a correção integral da falta até o termo final do prazo de impugnação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 18-9.441, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Santa Maria, fl. 71-71, com ciência ao sujeito passivo em 19/09/2008, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA lavrado sob o Debcad n.º 37.071.313-3, com ciência ao sujeito passivo em 05/07/2007, fl. 29.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 27-28, o AIOA trata de exigência de penalidade por infração ao art. 33 §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, na redação original, pelo fato de a empresa ter deixado de apresentar à autoridade fiscal os Livros Diário e/ou Livros Caixa do período de janeiro de 1999 a novembro de 2007. Ficou consignado no relatório fiscal que a empresa autuada é reincidente, havendo contra ela auto de infração anteriormente lavrado com base no mesmo fundamento, identificado sob o Debcad n.º 35.589.528-5, o qual foi liquidado em 06/04/2004, conforme telas de consultas aos bancos de dados da RFB, juntadas às fl. 7-11.

Em razão disso foi aplicada a multa prevista no art. 283 inc. II “j” c/c art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99, agravada em três vezes, nos termos do art. 292, inciso IV, do RPS/99.

A interessada apresentou impugnação e a DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado. A decisão foi assim ementada:

CORREÇÃO DAS FALTAS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Não há permissivo normativo a contemplar a devolução do prazo de defesa, o que veda a autorização, pois ato desprovido de prescrição normativa é incompatível com a atividade vinculada da autoridade administrativa. Aliás, admitir a prorrogação independentemente de fundamentação equivale a tornar absolutamente inútil a fixação do prazo regulamentar.

Em 17/10/2008 o sujeito passivo, por meio de seu representante legal qualificado nos autos, interpôs recurso, f. 77-80, apresentando suas razões, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Alega que não agiu de má-fé, que deixou de apresentar os livros exigidos pela fiscalização porque estavam sendo encadernados, o que foi feito com atraso devido a falha funcional, mas que os livros estavam à disposição da fiscalização desde 17/06/2008.

Sustenta que não existe norma impedindo-a de apresentar os livros solicitados em fase de impugnação, notadamente porque justificou a omissão e não sonegou informação.

Requer deferimento para apresentação dos documentos e que a multa seja convertida em advertência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Correção da Falta

A recorrente admite os fatos infracionais a ela imputados e pede para que lhe seja concedida nova oportunidade para apresentação dos livros contábeis objeto da autuação, os quais, segundo ela, estavam à disposição da fiscalização desde 17 de junho de 2008.

Esclarece-se que não há previsão legal para conversão de multa em pena de advertência. Todavia, à época da autuação era permitida a atenuação da multa em cinquenta por cento quando o infrator reincidente, como no caso, corrigisse a falta até o termo final do prazo para impugnação (art. 291 “caput” c/c art. 292, inc V, ambos do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99).

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

II - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

V - na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Parágrafo único. Na aplicação da multa a que se refere o art. 288, aplicar-se-á apenas as agravantes referidas nos incisos III e V do art. 290, as quais elevam a multa em duas vezes.

A legislação só autoriza a redução da penalidade quando o infrator corrige a falta até o limite temporal do prazo de impugnação, que no caso encerrou-se em 06/08/2007, segunda-feira, que é o primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de trinta dias para apresentação de impugnação, contados da data da ciência da autuação que ocorreu em 05/07/2007, fl. 29, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72.

A recorrente, em 02 de abril de 2007 foi intimada a exhibir, à fiscalização, Livros Diário e/ou Livros Caixa do período de 01/1999 a 02/2007 por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de fl. 18.

Segundo a autoridade fiscal, até 22 de junho de 2007, data da lavratura do auto de infração, a recorrente não havia apresentado esses documentos.

Em 03 de agosto de 2007 a empresa autuada apresentou impugnação, f. 34-35, informando que os livros solicitados pela autoridade fiscal não lhe foram apresentados porque estavam sendo encadernados àquela época.

Diante disso, em 10 de março de 2008 a autoridade julgadora converteu o julgamento em diligência para que o órgão lançador concedesse prazo adicional de dez dias para que a empresa apresentasse esses documentos, fl. 47.

Em atenção ao pedido de diligência, por duas vezes, em 21 de maio de 2008 e em 23 de maio de 2008, a autoridade fiscal intimou a empresa recorrente a apresentar seus Livros Diário ou Livros Caixa do período de 01/1999 a 11/2007, nos termos do TIAD de fl. 49.

A recorrente mais uma vez deixou de apresentar os documentos solicitados, conforme informação fiscal datada de 12 de junho de 2008, fl. 48, sob o pretexto de que os Livros Diário haviam acabado de ser emitidos e que haviam sido encaminhados para registro em cartório.

O órgão julgador de primeira instância corretamente deixou de reduzir a multa, pois não houve a correção da falta dentro do prazo de impugnação.

Em seu recurso a autuada pede para apresentar os Livros Diário do período do auto de infração, alegando que o atraso decorreu de intempestiva encadernação e intempestivo registro, ocasionado por falha funcional.

Conforme determina o § 5º do art. 16 do Decreto 70.235/72, a juntada de documentos após a impugnação, por ser excepcional, deve ser justificada com base em pelo

menos um dos motivos previstos em seu § 4º, que, em síntese, remete à ocorrência de força maior, fato ou direito superveniente ou contraposição de fatos ou fundamentos novos:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#):

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, pois devem ser encadernados, ter suas folhas numeradas seqüencialmente, conter termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade¹.

Além disso, o art. 1.181 do Código Civil dispõe que o Livro Diário deve ser autenticado no Registro Público de Empresas Mercantis antes de posto em uso:

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

(...)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

(...)

O Regulamento do Imposto de Renda, com base no Decreto-Lei nº 486/69, antes disso já trazia essa obrigação:

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica ([Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º](#)).

(...)

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ([Lei nº 3.470, de 1958, art. 71](#), e [Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º](#)).

Vê-se que é responsabilidade da empresa a guarda dos livros contábeis emitidos com observância das formalidades intrínsecas e extrínsecas, que não é afastada em caso de culpa ou dolo de atos praticados por seus funcionários.

A empresa tem a obrigação de orientar, treinar, fiscalizar e controlar seus funcionários, de modo que é responsável pelos atos deles com base em culpa por escolher mal (*culpa in eligendo*) e culpa por controlar mal (*culpa in vigilando*).

Conclui-se que o motivo pela não apresentação dos documentos não configura força maior. Também não se trata de fato ou direito superveniente ou contraposição de fatos ou fundamentos novos.

Em suma, os livros sonegados não foram apresentados no prazo legal e também não há justo motivo para deferir a sua posterior apresentação, de modo que restou consumada a preclusão.

Como não houve o saneamento da falta, está desautorizada a aplicação do extinto instituto da atenuação da multa.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **negar provimento ao recurso voluntário**.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora